



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0012693-56.2005.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado JUNIA CLAUDILA DE OLIVEIRA (POR CURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 0012693-56.2005.8.26.0223
Comarca: Guarujá
Apelante: Itaú Unibanco S/A
Apelada: Junia Claudila de Oliveira
Voto nº 29.195

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. Desistência homologada e julgado extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 924, IV, do Código de Processo Civil. Apelo do exequente. Pretensão a extinção do processo, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Acolhimento. Pedido de desistência da ação, em razão do esgotamento dos meios de satisfação do crédito, sendo de rigor a homologação, com a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII. Recurso provido.

Vistos.

Ação de execução hipotecária ajuizada em face de Junia Claudila de Oliveira em que se objetiva a satisfação da dívida no valor de R\$ 85.607,63.

Citação por edital, sendo a executada representada pela Defensoria Pública.

Às folhas 762/764 o banco exequente formulou pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, ante a informação de arrematação do imóvel penhorado nos autos da ação de condomínio, a evidenciar que

provavelmente não haveria saldo do produto da arrematação para banco, uma vez que como credor hipotecária ocupou o 4º lugar na ordem de preferência.

A desistência foi homologada e julgado extinto o processo, nos termos do artigo 924, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Inconformado, apelou o exequente a sustentar que ao homologar a desistência e extinguir a execução, a juíza a quo o fez com fundamento no artigo 924, IV, do Código de Processo Civil, o que implica na renúncia do crédito, quando deveria se dar nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal. Aduz que a desistência é ato de disponibilidade do credor e não se confunde com a renúncia, que consiste na abdicação do direito material. Insiste que não houve renúncia ao crédito, mas interesse na desistência da ação. Requer a reforma da sentença, com a reforma da sentença homologatória, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Apelo tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

O apelo merece acolhimento.

Diante do pedido de desistência da ação, em razão do esgotamento dos meios de satisfação do crédito, era mesmo de rigor a respectiva homologação, com a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, o que não implica em renúncia do crédito.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS
PENHORÁVEIS DE TITULARIDADE DA PARTE
EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
NÃO CABIMENTO. 1. Em relação à desistência, que
se opera no plano exclusivamente processual, podendo

dar azo, inclusive, à repropositura da execução, o novo CPC previu que "o exequente tem o direito de desistir de toda ou de apenas alguma medida executiva" (art. 775). 2. A desistência da execução pelo credor motivada pela ausência de bens do devedor passíveis de penhora, em razão dos ditames da causalidade, não rende ensejo à condenação do exequente em honorários advocatícios. 3. Nesse caso, a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor. Deveras, a pretensão executória acabou se tornando frustrada após a confirmação da inexistência de bens passíveis de penhora do devedor, deixando de haver interesse no prosseguimento da lide pela evidente inutilidade do processo. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1675741 PR 2017/0126713-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/06/2019, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2019)

APELAÇÃO - Ação de busca e apreensão – Fase de cumprimento de sentença - Sentença de extinção sem resolução de mérito com fundamento nos termos do art. 485, VIII, e art. 775, parágrafo único, do CPC, tendo em vista o pedido de desistência do feito - Princípio da causalidade – Ausência de bens de propriedade do executado que motivaram a desistência – Descabido o aumento das custas e prejuízo da autora pelo pagamento de honorários - Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação Cível 0004388-56.2018.8.26.0020, Relator (a): Michel Chakur Farah, Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado, Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível, Data do Julgamento: 27/09/2024, Data de Registro: 27/09/2024)

Apelação. Execução de instrumento particular de confissão de dívida. Pedido de desistência formulado pela exequente, motivado pela ausência de bens penhoráveis da devedora. Sentença que homologou o pedido, para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VIII c.c. 771 parágrafo único c.c. 775 caput, todos do CPC, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% do valor da execução. Descabimento da condenação da credora ao pagamento das verbas de sucumbência, sob pena de se lhe infligir penalização acrescida à frustração da satisfação de seu crédito. Incidência do princípio da

causalidade. Precedente do STJ. Inviabilidade, porém, de se impor à contraparte tais encargos, pois se aplica, por interpretação extensiva, o art. 921, § 5º, alterado pela Lei 14.195/2021, vigente desde 26.08.2021, e que tem aplicação imediata às execuções em curso, conforme recente decisão do C. STJ. Apelo provido unicamente para afastar a condenação da exequente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso parcialmente provido. (TJSP, Apelação Cível 0014376-37.2007.8.26.0554, Relator (a): Elói Estevão Troly, Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado, Foro de Santo André - 5ª Vara Cível, Data do Julgamento: 17/09/2024, Data de Registro: 17/09/2024)

É o caso, portanto, de dar provimento ao recurso para homologar o pedido de desistência da ação, com fundamento do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil, b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de

recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”, 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente, 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso, 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido, 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo, 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do entendimento preconizado pela Egrégia Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator